

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 11/2003

de 1 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça entre Instâncias e Entidades Territoriais, assinada em Valência em 3 de Outubro de 2002, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2003

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça entre Instâncias e Entidades Territoriais, assinada em Valência em 3 de Outubro de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre cooperação transfronteiriça entre instâncias e entidades territoriais, assinada em Valência em 3 de Outubro de 2002, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE INSTÂNCIAS E ENTIDADES TERRITORIAIS.

A República Portuguesa e o Reino de Espanha:

Conscientes das vantagens mútuas que resultam da cooperação entre instâncias e entidades territoriais de um e outro lado da fronteira, para o desenvolvimento e progresso dos respectivos habitantes;

Conscientes das diferenças que existem entre essas instâncias e entidades no tocante ao respectivo regime jurídico interno de organização política e administrativa;

Conscientes de que, como consequência de factores diversos, onde se destacam o processo de construção europeia, a iniciativa comunitária

INTERREG e as Convenções do Conselho da Europa, as instâncias e entidades territoriais da fronteira luso-espanhola têm vindo a cooperar de forma crescente, cooperação esta que deve beneficiar de uma disciplina jurídica apropriada; Conscientes de que o artigo 7.º do Tratado de Amizade e Cooperação, assinado em 22 de Novembro de 1977, entre os dois Estados, consagra o compromisso de as Partes coordenarem os seus esforços com vista a conseguir «um maior e mais harmonioso desenvolvimento económico-social das zonas fronteiriças»;

Conscientes da necessidade da adopção de uma disciplina jurídica apropriada que facilite, harmonize e desenvolva a aplicação dos princípios ínsitos na Convenção Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, adoptada em 21 de Maio de 1980, no respeito da identidade soberana e das linhas fundamentais da política externa de cada Parte:

acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente Convenção tem por objecto promover e regular juridicamente a cooperação transfronteiriça entre instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas no âmbito das respectivas competências, a qual se deve processar no respeito do direito interno das Partes, do direito comunitário europeu e dos compromissos internacionais por estas assumidos.

2 — O regime jurídico estipulado na presente Convenção aplica-se a formas de cooperação regidas pelo direito público, sem prejuízo do recurso a modalidades de cooperação submetidas ao direito privado, contanto que as mesmas se mostrem conformes ao direito interno das Partes, ao direito comunitário europeu e aos compromissos internacionais por estas assumidos.

Artigo 2.º

Expressões utilizadas

Para os fins da presente Convenção:

- A expressão «Partes» designa os Estados, Português e Espanhol, que se vinculam pela presente Convenção;
- A expressão «cooperação transfronteiriça» designa o conjunto de formas de concertação destinadas a incrementar e desenvolver as relações de vizinhança entre instâncias e entidades territoriais que se encontrem sob jurisdição das Partes, e que se processem no âmbito de assuntos de interesse comum e na esfera das suas competências;
- A expressão instâncias territoriais designa colectividades e autoridades territoriais de natureza

- pública que exerçam funções de âmbito regional e local, nos termos do direito interno português;
- d) A expressão «entidades territoriais» designa as Comunidades Autónomas e entidades locais existentes no direito interno espanhol;
- e) A expressão «outorgantes» designa as instâncias e entidades territoriais que celebram entre si protocolos de cooperação transfronteiriça;
- f) A expressão «protocolos de cooperação» ou «protocolos» designa os instrumentos que formalizam actividades de cooperação institucionalizada com efeitos jurídicos, documentando os compromissos assumidos pelas instâncias ou entidades territoriais outorgantes;
- g) A expressão «obrigações jurídicas directamente derivadas dos protocolos de cooperação» designa as relações de carácter obrigacional, que uma ou mais instâncias territoriais de uma Parte e uma ou mais entidades territoriais da outra Parte estabelecem, de forma directa, num protocolo de cooperação, para a prestação de serviços e a realização de obras públicas, fornecimentos ou outras actividades de interesse público comum, sem que se verifique a necessidade de se celebrar contratos com terceiros;
- h) A expressão «organismos de cooperação» designa todas as estruturas que, nos termos da presente Convenção e de protocolos de cooperação, se destinam a acompanhar, promover, coordenar, apoiar ou executar actividades de cooperação transfronteiriça;
- i) A expressão «cooperação transfronteiriça não institucionalizada» designa aquela cooperação que, referindo-se a actividades efémeras e sem transcendência jurídica, não necessita de ser formalizada mediante a celebração de um protocolo de cooperação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Convenção aplica-se:

Em Portugal, às Comissões de Coordenação das Regiões do Norte, Centro, Alentejo e Algarve, às associações de municípios e outras estruturas que integrem municípios com intervenção na área geográfica das NUTE III, tal como se encontra definida pelo direito interno português, Minho-Lima, Cávado, Alto Trás-os-Montes, Douro, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo e Algarve, e aos municípios localizados nas referidas NUTE III;

Em Espanha, às Comunidades Autónomas de Galiza, Castela e Leão, Extremadura e Andaluzia, às províncias de Pontevedra, Ourense, Zamora, Salamanca, Cáceres, Badajoz e Huelva e aos municípios pertencentes às províncias indicadas. Deste modo e sempre que incluam os municípios pertencentes às províncias indicadas, aplica-se às comarcas ou outras entidades que agrupem vários municípios, instituídas pelas Comunidades Autónomas mencionadas, e às

áreas metropolitanas e mancomunidades de municípios criadas de acordo com a legislação de regime local.

CAPÍTULO II

Instrumentos jurídicos de cooperação

Artigo 4.º

Protocolos de cooperação

1 — As instâncias e entidades territoriais que, nos termos da presente Convenção, realizem actividades de cooperação transfronteiriça institucionalizada devem, previamente, celebrar o correspondente protocolo de cooperação.

2 — A finalidade e o objecto do protocolo de cooperação devem corresponder a um interesse comum e respeitar as competências que o respectivo direito interno determina como próprias de cada um dos outorgantes.

3 — Os protocolos de cooperação devem conformidade ao disposto na presente Convenção, bem como ao direito interno das Partes, ao direito comunitário europeu e aos compromissos internacionais assumidos pelas Partes.

4 — Previamente à sua celebração, os protocolos devem observar as regras de procedimento e de controlo estabelecidas para o efeito no direito interno de cada uma das Partes.

5 — Os protocolos vinculam exclusivamente as instâncias e entidades territoriais que os outorguem, não ficando as Partes obrigadas pelas suas estipulações e pelos efeitos resultantes da sua execução, salvo no caso das comissões de coordenação regional, enquanto órgãos da Administração do Estado Português.

6 — Os protocolos devem ser reduzidos a escrito e redigidos na língua oficial de cada uma das Partes, podendo, para além disso, ser redigidos nas línguas cooficiais de alguma das entidades territoriais espanholas.

Artigo 5.º

Conteúdo dos protocolos de cooperação

1 — Os protocolos de cooperação têm, primordialmente, como finalidade, permitir aos seus outorgantes, no âmbito do tratamento de assuntos de interesse comum:

- a) A concertação de iniciativas e a adopção de decisões;
- b) A promoção de estudos, planos, programas e projectos, mormente os que sejam susceptíveis de co-financiamento estatal, comunitário ou internacional;
- c) A realização de projectos de investimento, gestão de infra-estruturas e equipamentos e prestação de serviços de interesse público;
- d) A promoção de formas de relacionamento entre agentes, estruturas e entidades, públicas e privadas, susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento dos respectivos territórios fronteiriços.

2 — Para prosseguir os fins mencionados no número anterior, o objecto dos protocolos consiste em:

- a) Estipular obrigações jurídicas directamente derivadas dos protocolos de cooperação, nos termos do disposto no artigo 2.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da presente Convenção;
- b) Celebrar contratos com terceiros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da presente Convenção;
- c) Criar organismos de cooperação transfronteiriça desprovidos de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 10.º da presente Convenção;
- d) Criar organismos de cooperação transfronteiriça dotados de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 11.º da presente Convenção.

3 — Não podem ser objecto dos protocolos de cooperação:

- a) A disciplina dos poderes normativos e de segurança pública, dos poderes de controlo das instâncias e entidades territoriais e dos poderes de natureza sancionatória, bem como quaisquer competências que nestas últimas sejam delegadas, sem prejuízo de que, quando se trate de um organismo com personalidade jurídica que assuma a prestação em comum de um serviço público, o mesmo organismo exerça os poderes de regulamentação e sancionatórios inerentes à prestação do serviço;
- b) A modificação do estatuto jurídico dos outorgantes;
- c) A faculdade de projectarem a sua eficácia em instâncias e entidades territoriais que não tenham outorgado o protocolo.

4 — Dos protocolos de cooperação deve, nomeadamente, constar:

- a) A identificação dos outorgantes;
- b) Os domínios de actividade abrangidos pela cooperação;
- c) Os instrumentos, os processos e o modo de realização da mesma cooperação nos domínios mencionados na alínea anterior;
- d) O direito aplicável e as formas de conciliação ou de resolução de litígios;
- e) As previsões correspondentes aos requisitos postos pela presente Convenção, no caso de os protocolos terem por objecto a criação de organismos de cooperação transfronteiriça;
- f) O procedimento de modificação dos mesmos protocolos;
- g) A fixação da sua vigência, assim como a previsão de um regime de denúncia.

5 — Os protocolos que tenham por objecto a criação de organismos de cooperação transfronteiriça devem circunscrever o seu objecto a essa matéria.

Artigo 6.º

Direito aplicável às obrigações estipuladas nos protocolos de cooperação, jurisdição competente e regime jurídico

1 — As instâncias e entidades territoriais que outorguem um protocolo de cooperação transfronteiriça obri-

gam-se, desde a data da sua assinatura, a cumprir com os compromissos que nele se encontrem previstos.

2 — O direito aplicável a cada uma das obrigações estipuladas nos protocolos de cooperação é determinado no protocolo e corresponde ao de uma das Partes, de acordo com as regras seguintes:

- a) Quando se trate de uma obrigação jurídica directamente derivada do protocolo de cooperação, o direito aplicável é o da Parte onde se cumpra a obrigação;
- b) Quando se trate de uma obrigação cujo cumprimento pressuponha a celebração de um ou vários contratos com terceiros, o protocolo deve determinar o outorgante responsável pela contratação; relativamente à celebração dos mesmos contratos aplica-se a legislação de contratos públicos da Parte à qual pertence a instância ou entidade contratante; relativamente à execução do contrato pelo contratante aplica-se o direito da Parte onde se devam cumprir as obrigações resultantes do contrato;
- c) Quando o objecto do protocolo consista na criação de um organismo sem personalidade jurídica, aplica-se o disposto no artigo 10.º da presente Convenção;
- d) Quando o objecto do protocolo consista na criação de um organismo com personalidade jurídica, aplica-se o disposto no artigo 11.º da presente Convenção.

3 — A jurisdição competente para a solução de litígios é a da Parte cujo direito seja aplicável.

4 — Salvo disposição em convenção internacional de carácter especial aplicável a esta matéria, quando, no processo de execução de uma obrigação jurídica directamente derivada de um protocolo de cooperação, se produzam danos ou prejuízos para terceiros, aplica-se, tanto no que respeita à determinação da responsabilidade da Administração como relativamente ao procedimento para a exigir, o direito interno da Parte a que pertença a instância ou entidade que causou os referidos danos ou prejuízos.

5 — Relativamente aos aspectos não previstos na presente Convenção quanto ao regime jurídico dos protocolos de cooperação transfronteiriça, aplicam-se, respectivamente, os princípios gerais do direito administrativo português e espanhol, assim como:

- a) Em Portugal, as normas que regulam os contratos de direito público, com as devidas adaptações;
- b) Em Espanha, as normas que regulam os protocolos de colaboração entre administrações públicas, bem como as normas espanholas que detêm carácter de direito supletivo das anteriores, incluindo-se nestas tanto os princípios gerais da lei de contratos das administrações públicas como as normas de direito privado.

6 — Se a aplicação da presente Convenção revelar a necessidade de se completar o regime jurídico dos protocolos de cooperação com regras específicas, as Partes podem concluir uma convenção internacional de execução da presente Convenção.

Artigo 7.º

Vigência, publicação oficial, cessação de vigência e nulidade dos protocolos de cooperação

1 — Os protocolos de cooperação são celebrados por um período não superior a 10 anos, prorrogável por idêntico período mediante o correspondente instrumento que, para efeito dos requisitos estabelecidos no direito interno das Partes, detenha o valor de protocolo de cooperação transfronteiriça; os protocolos que instituam organismos com personalidade jurídica para a gestão de um equipamento comum podem ser celebrados por um período igual ao da utilização desse equipamento, calculada em função do seu período de amortização.

2 — Os protocolos celebrados e demais instrumentos mencionados no n.º 1 do presente artigo devem ser objecto de publicação oficial em cada uma das Partes, nos termos estabelecidos no seu direito interno, como requisito da sua eficácia.

3 — Qualquer outorgante, no que a ele diz respeito, pode denunciar antecipadamente um protocolo de cooperação que tenha assinado, contanto que comunique por escrito aos outros outorgantes a intenção de o fazer, com uma antecedência mínima de seis meses.

4 — Os protocolos de cooperação que infrinjam o disposto no n.º 3 do artigo 4.º são nulos, sendo a nulidade declarada de acordo com as disposições aplicáveis de direito interno da Parte onde a questão seja suscitada; a referida Parte, logo que tome conhecimento da arguição ou da declaração da nulidade de um protocolo, informa imediatamente a outra Parte.

CAPÍTULO III

Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça e organismos de cooperação

Artigo 8.º

Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça

1 — É criada a Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça como órgão intergovernamental responsável pela supervisão e avaliação da aplicação da presente Convenção, bem como pelo impulso do seu desenvolvimento.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Comissão desempenha as seguintes funções:

- a) Permutar informação sobre as iniciativas desenvolvidas no âmbito da presente Convenção;
- b) Dar conta aos governos das Partes de aspectos relevantes da execução e do desenvolvimento das actividades de cooperação transfronteiriça e da sua adequação à presente Convenção, bem como apresentar-lhes propostas para a adopção de medidas que julgue apropriadas;
- c) Analisar os problemas de cooperação transfronteiriça relativos à aplicação da Convenção, nomeadamente os submetidos pelas instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas, e propor, em cada caso, as soluções que considere adequadas;

- d) Propor medidas apropriadas para o desenvolvimento da presente Convenção;
- e) Apreçar qualquer outra questão relacionada com a cooperação transfronteiriça entre as respectivas instâncias e entidades territoriais que lhe seja cometida pelas Partes.

3 — A Comissão é composta por um máximo de sete representantes governamentais designados pelos governos de cada uma das Partes, sendo a sua composição comunicada reciprocamente por via diplomática; quando a Comissão tratar de assuntos contemplados na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, participam na reunião, como membros das respectivas delegações, representantes das instâncias e entidades territoriais e dos organismos envolvidos na cooperação transfronteiriça em causa.

4 — A Comissão reúne-se alternadamente em Portugal e Espanha, ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando tal seja decidido, por mútuo acordo, pelos presidentes de ambas as delegações.

5 — A Comissão pode criar, na sua dependência, *comités* sectoriais de composição paritária para tratar de aspectos específicos das iniciativas de cooperação levadas a cabo para aplicação da presente Convenção; podem participar em tais *comités*, mediante convite do presidente da respectiva delegação, representantes das instâncias e entidades territoriais, bem como de organismos interessados na respectiva cooperação transfronteiriça, nomeadamente peritos cujo contributo se considere útil para o efeito.

6 — A Comissão aprova o seu regulamento interno, no qual se determina o seu regime de funcionamento e demais aspectos de organização.

7 — Os presidentes de ambas as delegações permutam informação de forma regular sobre os protocolos celebrados ao abrigo da presente Convenção e sobre a aplicação do procedimento interno de cada Parte aos que se pretenda celebrar, procurando concertar as respectivas posições.

Artigo 9.º

Organismos de cooperação

1 — Os organismos de cooperação criados nos termos e para os fins estipulados na alínea h) do artigo 2.º da presente Convenção pelas instâncias e entidades territoriais podem ser ou não dotados de personalidade jurídica.

2 — São organismos de cooperação desprovidos de personalidade jurídica:

- a) As comunidades de trabalho;
- b) Os grupos de trabalho.

3 — São organismos de cooperação dotados de personalidade jurídica:

- a) As associações de direito público e as empresas intermunicipais, previstas na ordem jurídica portuguesa;
- b) Os *consorcios*, previstos na ordem jurídica espanhola.

Artigo 10.º

Organismos sem personalidade jurídica

1 — Mediante protocolo de cooperação, as instâncias e entidades territoriais podem criar organismos sem personalidade jurídica ou integrar um organismo já criado da mesma natureza.

2 — As comunidades de trabalho são organismos sem personalidade jurídica constituídos da seguinte forma:

- a) Uma comissão de coordenação regional portuguesa e uma comunidade autónoma espanhola;
- b) Uma ou várias associações ou estruturas que integrem municípios portugueses:

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas; ou

Com vários municípios espanhóis; ou

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas e um ou vários municípios espanhóis;

- c) Vários municípios portugueses:

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas; ou

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas e um ou vários municípios espanhóis;

- d) Uma ou várias associações ou estruturas que integrem municípios portugueses e um ou vários municípios portugueses:

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas; ou

Com vários municípios espanhóis; ou

Com uma ou várias províncias, comarcas, mancomunidades municipais ou áreas metropolitanas espanholas e um ou vários municípios espanhóis.

3 — Os grupos de trabalho são organismos sem personalidade jurídica constituídos da seguinte forma:

- a) Um município português:

Com um município espanhol; ou
Com vários municípios espanhóis;

- b) Vários municípios portugueses:

Com um município espanhol; ou
Com vários municípios espanhóis.

4 — Os organismos sem personalidade jurídica têm como finalidades:

- a) Estudar questões de interesse mútuo;
- b) Formular propostas de cooperação entre as instâncias e entidades territoriais que os integrem, impulsionar a sua execução e fazer o seu acompanhamento;

- c) Preparar estudos, planos, programas e projectos onde se concertem actividades conjuntas no domínio da cooperação transfronteiriça;
- d) Promover formas de relacionamento entre agentes, estruturas e entidades, públicas e privadas, susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento dos respectivos territórios fronteiriços;
- e) Executar as tarefas previstas para este tipo de estruturas constituídas entre as Comissões de Coordenação Regional portuguesas e as Comunidades Autónomas espanholas no Programa Portugal-Espanha da Iniciativa Comunitária INTERREG III-A ou outros instrumentos, aceites pelas Partes, que o substituam.

5 — O protocolo institutivo determina as matérias que são objecto da actividade do organismo, a sua estrutura, as funções dos órgãos e a forma de designação dos seus titulares, bem como o regime de funcionamento, podendo as suas disposições ser completadas por regulamento interno.

6 — Constituem regras básicas de organização e funcionamento dos organismos sem personalidade jurídica, figurando como tal nos respectivos protocolos institutivos:

- a) A existência de um órgão plenário onde estejam representadas todas as instâncias e entidades territoriais que integrem o organismo, bem como um presidente, um vice-presidente e um secretariado;
- b) A alternância da presidência entre instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas, não devendo a duração do respectivo mandato ser superior a um biénio, cumprindo ainda às instâncias ou entidades que não assumam a presidência designar um vice-presidente;
- c) A faculdade de fixar a sede das reuniões que, no caso de ser instituída, deve alternar, pelo período correspondente ao do mandato da respectiva presidência, entre Portugal e Espanha;
- d) A periodicidade das reuniões do órgão plenário, devendo reunir-se pelo menos uma vez por ano;
- e) A faculdade de criar, na sua dependência, *comités* sectoriais de composição paritária;
- f) A adopção de decisões limitadas a questões relacionadas com a organização e o funcionamento do organismo, bem como às funções de concertação em matérias próprias do seu objecto de actividade, sendo responsabilidade de cada instância ou entidade territorial a respectiva execução, de acordo com o respectivo direito interno;
- g) A adopção de decisões de acordo com o estrito respeito dos critérios de consenso e de paridade, implicando este último que a representação do conjunto das instâncias ou entidades territoriais de uma das Partes não possa impor a sua vontade à representação do conjunto das instâncias ou entidades territoriais da outra Parte;
- h) A proibição de adoptar decisões que suponham o exercício dos poderes administrativos que o direito interno das Partes atribui, enquanto

administrações públicas, às instâncias ou entidades territoriais que integrem o organismo, assim como a proibição de adoptar decisões de conteúdo obrigatório para terceiros;

- i) A existência de um regime de financiamento do organismo que não implique autonomia orçamental.

7 — Podem assistir às reuniões do órgão plenário e dos *comités* sectoriais, a convite do presidente ou de um vice-presidente desses órgãos, representantes das respectivas administrações públicas, de serviços públicos, de sectores económicos, sociais e culturais públicos e privados, de instituições universitárias ou politécnicas, bem como peritos que tenham atribuições ou interesse relevante nas matérias que sejam discutidas.

8 — No protocolo institutivo ou no regulamento interno pode ser determinado o direito supletivo aplicável para resolver as questões de funcionamento do organismo que naqueles não se encontram reguladas, assim como as formas de solução de litígios que se coloquem sobre o seu funcionamento; no caso de não ser expressamente determinado nos referidos instrumentos, o direito supletivo é o da Parte que detém a presidência.

Artigo 11.º

Organismos com personalidade jurídica

1 — Mediante protocolo de cooperação, as instâncias e entidades territoriais, de acordo com as modalidades de relação previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, podem criar organismos com personalidade jurídica ou integrar um organismo já criado da mesma natureza.

2 — No caso de serem criados em Portugal, os organismos adoptam a forma de associação de direito público ou de empresa intermunicipal, sendo aplicável o direito português próprio destes organismos.

3 — No caso de serem criados em Espanha, os organismos adoptam a forma de *consorcio*, sendo aplicável o direito espanhol próprio deste tipo de organismo.

4 — As decisões das instâncias territoriais portuguesas sobre a sua participação num *consorcio* de direito espanhol estão sujeitas ao direito português.

5 — As decisões das entidades territoriais espanholas sobre a sua participação num dos organismos referidos no n.º 2 do presente artigo estão sujeitas ao direito espanhol.

6 — Os organismos com personalidade jurídica têm como finalidades:

- a) A realização de obras públicas;
- b) A gestão comum de equipamentos ou serviços públicos;
- c) O desenvolvimento das acções que lhes permitam beneficiar do Programa Portugal-Espanha da Iniciativa Comunitária INTERREG III-A, ou de outros instrumentos aceites pelas Partes que o substituam.

7 — Sem prejuízo das normas aplicáveis a cada tipo de organismo pelo direito interno das Partes, aos estatutos dos organismos com personalidade jurídica, os

quais devem figurar em anexo ao protocolo institutivo, cumpre nomeadamente especificar:

- a) A identificação dos membros;
- b) A denominação, a sede, a zona geográfica onde desenvolve a sua actividade, a duração e a forma legal adoptada, com referência à legislação que lhe reconhece personalidade jurídica;
- c) O objecto concreto de actividade, tarefas a que se encontra adstrito pelas instâncias e entidades territoriais que o integram e as condições e meios de que dispõe para a sua realização;
- d) As relações que desenvolve com os membros, com terceiros e com autoridades superiores ou de controlo;
- e) O regime de contratação;
- f) O património, regime de financiamento ou o modo de formação do capital social;
- g) O âmbito e os limites da responsabilidade dos membros;
- h) A previsão dos órgãos sociais, das suas competências, do processo de deliberação e do modo de nomeação ou demissão dos seus titulares;
- i) O regime do orçamento, do balanço e fiscalização das contas;
- j) As regras relativas ao estatuto e à gestão do pessoal;
- l) As línguas adoptadas, devendo em qualquer caso as deliberações dos órgãos sociais ser redigidas nas línguas oficiais das Partes;
- m) As regras relativas à modificação dos estatutos, à adesão ou desvinculação dos membros, à dissolução do organismo e às condições de liquidação após a sua dissolução;
- n) As formas de solução de controvérsias.

8 — A modificação dos estatutos dos organismos com personalidade jurídica supõe a modificação do protocolo institutivo.

9 — Relativamente à celebração de contratos, aplica-se:

- a) No caso de se tratar de associações de direito público, a legislação portuguesa relativa à realização de despesas públicas e contratação pública e, no caso de se tratar de empresas intermunicipais, o regime jurídico próprio destes organismos;
- b) No caso de se tratar de um *consorcio*, a legislação espanhola de contratos das administrações públicas.

10 — A composição dos órgãos sociais reflecte a proporcionalidade das respectivas contribuições em recursos financeiros ou na subscrição de capital.

11 — A adopção de decisões pelos órgãos sociais deve processar-se no estrito respeito dos critérios de consenso e de paridade, implicando este último que a representação do conjunto das instâncias e entidades territoriais de uma das Partes não possa impor a sua vontade à representação do conjunto das instâncias e entidades da outra Parte.

12 — Os organismos com personalidade jurídica são financiados pelas contribuições incluídas nos orçamentos dos seus membros, pelo produto de heranças, legados ou doações realizados em seu benefício e ainda pelas receitas percebidas em razão das tarefas que desenvolve ou da prestação de serviços, devendo ser aprovada pelos membros a existência e montante de tais receitas.

13 — Caso os estatutos autorizem os organismos com personalidade jurídica a recorrer a empréstimos, as decisões devem ser tomadas por unanimidade.

14 — Os organismos com personalidade jurídica elaboram e aprovam um orçamento anual de receitas e de despesas e estabelecem um balancete e conta de resultados, os quais devem ser objecto de controlo financeiro estabelecido pelo direito interno da Parte onde os mesmos tenham a sua sede, de acordo com o tipo de organismo em causa.

15 — Os organismos com personalidade jurídica encontram-se submetidos às formas de controlo estabelecidas pelo direito interno da Parte onde tenham a sua sede, de acordo com o tipo de organismo em causa, devendo, no entanto, tomar em consideração os pedidos de informação procedentes das autoridades de controlo da Parte onde não se localize a mesma sede.

16 — As instâncias e entidades territoriais que participem nas formas de cooperação previstas no presente artigo informam, no caso de modificação ou cessação dessa forma de cooperação, as autoridades que exerçam sobre elas poderes de controlo.

17 — No caso de litígio, a jurisdição competente é a da Parte onde os organismos com personalidade jurídica têm a sua sede, de acordo com o disposto no seu direito interno.

18 — No caso de dissolução dos organismos com personalidade jurídica, as instâncias e entidades territoriais que exibam a qualidade de seus membros são solidariamente responsáveis pelas dívidas do organismo, na proporção das suas contribuições, até à sua total extinção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é celebrada por um período indeterminado.

2 — Qualquer Parte pode denuncia-la, notificando a outra Parte dessa sua intenção, com uma antecedência mínima de 12 meses.

3 — Em caso de cessação de vigência da Convenção, as medidas de cooperação válida e eficazmente adoptadas e executadas, antes da data da mesma cessação, não serão afectadas.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — A presente Convenção aplica-se igualmente aos instrumentos de cooperação transfronteiriça institucionalizada celebrados pelas instâncias e entidades territoriais referidas no artigo 3.º antes da sua entrada em

vigor, devendo, num período de cinco anos contados desde esta data, os instrumentos de cooperação correspondentes ser adaptados às disposições da mesma Convenção.

2 — Sempre que se trate do mesmo tipo de instância ou entidade territorial, a presente Convenção aplica-se também às instâncias e entidades territoriais incluídas na área de intervenção do Programa Portugal-Espanha da Iniciativa Comunitária INTERREG III-A que não estejam incluídas no âmbito de aplicação previsto no artigo 3.º

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor decorridos seis meses desde a data da recepção da última notificação pela qual os Estados Contratantes comunicam o cumprimento dos trâmites internos exigidos pelo respectivo ordenamento jurídico para a conclusão de convenções internacionais.

Assinado em Valência no dia 3 de Outubro de 2002, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Reino de Espanha:

TRATADO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA SOBRE COOPERACIÓN TRANSFRONTERIZA ENTRE INSTANCIAS Y ENTIDADES TERRITORIALES.

La República Portuguesa y el Reino de España:

Conscientes de las ventajas recíprocas que resultan de la cooperación entre instancias y entidades territoriales de uno y otro lado de la frontera para el desarrollo y el progreso de los respectivos habitantes;

Conscientes de las diferencias existentes entre dichas instancias y entidades por lo que se refiere al respectivo régimen jurídico interno de organización política y administrativa;

Conscientes de que, como consecuencia de factores diversos, entre los que destacan el proceso de construcción europea, la iniciativa comunitaria Interreg y los Convenios del Consejo de Europa, las instancias y entidades territoriales de la frontera luso-española han venido cooperando de forma creciente, cooperación que debe gozar de un régimen jurídico apropiado;

Conscientes de que el artículo 7 del Tratado de Amistad y Cooperación firmado el 22 de Noviembre de 1977 entre los dos Estados consagra el compromiso de las Partes de coordinar

sus esfuerzos para conseguir «un mayor y más armónico desarrollo económico-social de las zonas fronterizas»;

Conscientes de la necesidad de adoptar un régimen jurídico apropiado que facilite, armonice y desarrolle la aplicación de los principios inherentes al Convenio Marco Europeo sobre cooperación transfronteriza entre comunidades o autoridades territoriales, de 21 de Mayo de 1980, respetando la identidad soberana y las líneas fundamentales de la política exterior de cada Parte:

han convenido en las disposiciones siguientes:

CAPÍTULO I

Objeto y ámbito de aplicación

Artículo 1

Objeto

1 — El presente Tratado tiene por objeto promover y regular jurídicamente la cooperación transfronteriza entre instancias territoriales portuguesas y entidades territoriales españolas en el ámbito de sus competencias respectivas, la cual se llevará a cabo respetando el derecho interno de las Partes, el derecho comunitario europeo y los compromisos internacionales por éstas asumidos.

2 — El régimen jurídico previsto en el presente Tratado se aplicará a las formas de cooperación regidas por el derecho público, sin perjuicio de la posibilidad de recurrir a modalidades de cooperación sujetas al derecho privado siempre que las mismas resulten conformes al derecho interno de las Partes, al derecho comunitario europeo y a los compromisos internacionales por éstas asumidos.

Artículo 2

Expresiones utilizadas

A los fines del presente Tratado:

- a) La expresión «Partes» designa a los Estados, Portugués y Español, que se vinculan por el presente Tratado;
- b) La expresión «cooperación transfronteriza» designa al conjunto de formas de concertación que tengan como objetivo incrementar y desarrollar las relaciones de vecindad entre instancias y entidades territoriales que se encuentren bajo jurisdicción de las Partes y que se lleven a cabo en el ámbito de asuntos de interés común y en la esfera de sus competencias;
- c) La expresión «instancias territoriales» designa a las entidades y autoridades territoriales de naturaleza pública que ejerzan funciones a nivel regional y local, en los términos del derecho interno portugués;
- d) La expresión «entidades territoriales» designa a las comunidades autónomas y entidades locales existentes en derecho interno español;

- e) La expresión «entidades firmantes» designa a las instancias y entidades territoriales que celebran entre sí convenios de cooperación transfronteriza;
- f) La expresión «convenios de cooperación» o «convenios» designa a los instrumentos que formalizan actividades de cooperación institucionalizada con efectos jurídicos, documentando los compromisos asumidos por las instancias y entidades territoriales firmantes;
- g) La expresión «obligaciones jurídicas directamente derivadas de los convenios de cooperación» designa a las relaciones de carácter obligatorio que una o más instancias territoriales de una Parte y una o más entidades territoriales de la otra Parte establecen, de forma directa, en un convenio de cooperación, para la prestación de servicios, la realización de obras públicas, suministros u otras actividades de interés público común, sin necesidad de celebrar contratos con terceros;
- h) La expresión «organismos de cooperación» designa a todas aquellas estructuras que, en los términos del presente Tratado y de los convenios de cooperación, tienen por objeto seguir, promover, coordinar, apoyar o realizar actividades de cooperación transfronteriza;
- i) La expresión «cooperación transfronteriza no institucionalizada» designa aquella cooperación que, por referirse a actividades efímeras y sin trascendencia jurídica, no precisa ser formalizada mediante la suscripción de un convenio de cooperación.

Artículo 3

Ámbito de aplicación

El presente Tratado se aplicará:

En Portugal: a las Comisiones de Coordinación de las Regiones Norte, Centro, Alentejo y Algarve; a las asociaciones de municipios y otras estructuras que integren municipios con intervención en el área geográfica de las NUTS III, definida por el derecho interno portugués, «Minho-Lima, Cávado, Alto Trás-os-Montes, Douro, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo y Algarve»; y a los municipios situados en las mencionadas NUTS III;

En España: a las Comunidades Autónomas de, Galicia, Castilla y León, Extremadura y Andalucía; a las Provincias de Pontevedra, Ourense, Zamora, Salamanca, Cáceres, Badajoz y Huelva; a los municipios pertenecientes a las provincias indicadas. Asimismo y siempre que incluyan municipios de los anteriores, se aplicará a las comarcas u otras entidades que agrupen varios municipios, instituidas por las comunidades autónomas expresadas, y a las áreas metropolitanas y mancomunidades de municipios creadas con arreglo a la legislación de régimen local.

CAPÍTULO II

Instrumentos jurídicos de cooperación

Artículo 4

Convenios de cooperación

1 — Las instancias y entidades territoriales que, en los términos del presente Tratado, realicen actividades de cooperación transfronteriza institucionalizada deberán, previamente, celebrar el correspondiente convenio de cooperación.

2 — La finalidad y el objeto del convenio de cooperación deberán responder a un interés común y respetar las competencias que el respectivo derecho interno determina como propias de cada una de las entidades firmantes.

3 — Los convenios de cooperación deberán ajustarse a lo establecido en el presente Tratado así como al derecho interno de las Partes, al derecho comunitario europeo y a los compromisos internacionales asumidos por las Partes.

4 — Previamente a su celebración, los convenios deberán observar las reglas de procedimiento y de control establecidas al efecto en el derecho interno de cada una de las Partes.

5 — Los convenios vincularán exclusivamente a las instancias y entidades territoriales que los suscriban, sin que las Partes queden obligadas por sus estipulaciones ni por los efectos resultantes de su ejecución, salvo en el caso de las comisiones de coordinación regional, en cuanto órganos de la Administración del Estado portugués.

6 — Los convenios deberán documentarse por escrito y se redactarán en la lengua oficial de cada una de las Partes pudiendo redactarse, además, en las demás lenguas que sean cooficiales en alguna de las entidades territoriales españolas.

Artículo 5

Contenido de los convenios de cooperación

1 — Los convenios tendrán primordialmente como finalidad permitir a las entidades firmantes, en el ámbito del tratamiento de asuntos de interés común:

- a) La concertación de iniciativas y de la adopción de decisiones;
- b) La promoción de estudios, planes, programas y proyectos, especialmente los que sean susceptibles de cofinanciación estatal, comunitaria o internacional;
- c) La realización de proyectos de inversión, gestión de infraestructuras y equipamientos y prestación de servicios de interés público;
- d) La promoción de formas de relación entre agentes, estructuras y entidades, públicas y privadas, que puedan contribuir al desarrollo de los territorios fronterizos respectivos.

2 — Para conseguir las finalidades mencionadas en el apartado anterior, el objeto de los convenios consistirá en:

- a) Establecer obligaciones jurídicas directamente derivadas de los convenios de cooperación, en

- los términos de lo dispuesto en el artículo 2 y en el artículo 6.2, a), del presente Tratado;
- b) Celebrar contratos con terceros, en los términos de lo dispuesto en el artículo 6.2, b), del presente Tratado;
- c) Crear organismos de cooperación transfronteriza sin personalidad jurídica, en los términos de lo dispuesto en el artículo 10 del presente Tratado;
- d) Crear organismos de cooperación transfronteriza con personalidad jurídica, en los términos de lo dispuesto en el artículo 11 del presente Tratado.

3 — No podrán ser objeto de los convenios de cooperación:

- a) Las competencias normativas y de seguridad pública, las potestades de control de las instancias y entidades territoriales y las potestades sancionadoras, ni las competencias que hayan sido delegadas en las mismas, sin perjuicio de que, cuando se trate de un organismo con personalidad jurídica que asuma la prestación en común de un servicio público, el organismo asuma el ejercicio de las potestades de reglamentación y sancionadoras inherentes a la prestación del servicio;
- b) La modificación del estatuto jurídico de las entidades firmantes;
- c) La facultad de hacer extensiva su eficacia a instancias y entidades territoriales que no hayan firmado el convenio.

4 — En los convenios de cooperación deberá constar, en particular, lo siguiente:

- a) La identificación de las entidades firmantes;
- b) Los ámbitos de actividad a que se refiera la cooperación;
- c) Los instrumentos, los procedimientos y la forma de realización de dicha cooperación en los ámbitos mencionados en la letra anterior;
- d) El derecho aplicable y las formas de conciliación o de resolución de controversias;
- e) Las determinaciones correspondientes a los requisitos que el presente Tratado exige en el caso de que los convenios tengan por objeto la creación de organismos de cooperación transfronteriza;
- f) El procedimiento de modificación de dichos convenios;
- g) El establecimiento de su vigencia, así como la previsión de un sistema de terminación anticipada de su eficacia.

5 — Los convenios que tengan por objeto la creación de organismos de cooperación transfronteriza deberán circunscribirse a dicho extremo.

Artículo 6

Derecho aplicable a las obligaciones estipuladas en los convenios de cooperación, jurisdicción competente y régimen jurídico

1 — Las instancias y entidades territoriales que suscriban un convenio de cooperación transfronteriza que-

dan obligadas, desde su firma, a cumplir los compromisos que en él se determinen.

2 — El derecho aplicable a cada una de las obligaciones estipuladas en los convenios de cooperación deberá determinarse en el convenio y corresponderá al de una de las Partes, de conformidad con las reglas siguientes:

- a) Cuando se trate de una obligación jurídica directamente derivada de un convenio de cooperación, el derecho aplicable será el de la Parte donde deba cumplirse la obligación;
- b) Cuando se trate de una obligación cuyo cumplimiento precise la celebración de uno o varios contratos con terceros, el convenio deberá determinar la entidad firmante responsable de la contratación; en cuanto a la celebración del contrato será de aplicación la legislación de contratos públicos de la Parte a la que pertenezca la instancia o entidad contratante; en cuanto a la ejecución del contrato por el contratista será de aplicación el derecho de la Parte donde deban cumplirse las obligaciones dimanantes del contrato;
- c) Cuando el objeto del convenio sea la creación de un organismo sin personalidad jurídica será de aplicación lo dispuesto en el artículo 10 del presente Tratado;
- d) Cuando el objeto del convenio sea la creación de un organismo con personalidad jurídica será de aplicación lo dispuesto en el artículo 11 del presente Tratado.

3 — La jurisdicción competente para la solución de controversias será la de la Parte cuyo derecho sea aplicable.

4 — Salvo lo dispuesto en un convenio internacional de carácter especial aplicable al respecto, cuando en el proceso de ejecución de una obligación jurídica directamente derivada de un convenio de cooperación se produzcan daños o perjuicios a terceros, será de aplicación, tanto en cuanto a la determinación de responsabilidad de la Administración como en cuanto al procedimiento de exigirla, el derecho interno de la Parte a que pertenezca la instancia o entidad causante de los referidos daños o perjuicios.

5 — En lo no previsto en el presente Tratado en cuanto al régimen jurídico de los convenios de cooperación transfronteriza, serán de aplicación, respectivamente, los principios generales del derecho administrativo portugués y español así como:

- a) En Portugal, las normas que regulan los contratos de derecho público, con las adaptaciones necesarias;
- b) En España, las normas que regulan los convenios de colaboración entre administraciones públicas, así como las normas españolas que tienen el carácter de derecho supletorio de las anteriores, tanto los principios generales de la Ley de Contratos de las Administraciones Públicas como las normas de derecho privado.

6 — En el supuesto de que la aplicación del presente Tratado muestre la necesidad de completar con reglas

específicas el régimen jurídico de los convenios de cooperación, las Partes podrán concluir un convenio internacional que dé ejecución al presente Tratado.

Artículo 7

Duración, publicación oficial, terminación y nulidad de los convenios de cooperación

1 — Los convenios de cooperación se celebrarán por un período no superior a diez años, prorrogable por idéntico período mediante el correspondiente instrumento que, a efectos de los requisitos establecidos en el derecho interno de las Partes, tendrá el valor de convenio de cooperación transfronteriza; los convenios por los que se creen organismos con personalidad jurídica para la gestión de un equipamiento común podrán celebrarse por un período igual al de la utilización de dicho equipamiento, calculada en función de su período de amortización.

2 — Los convenios celebrados y demás instrumentos mencionados en el apartado 1 de este artículo deberán ser objeto de publicación oficial en cada una de las Partes, en los términos establecidos en su derecho interno, como requisito de su eficacia.

3 — Cualquier entidad firmante, por lo que a ella concierne, podrá dar por terminado de forma anticipada un convenio de cooperación que haya suscrito, siempre y cuando comunique por escrito a las demás entidades firmantes su intención de hacerlo, con una antelación mínima de seis meses.

4 — Los convenios de cooperación que infrinjan lo establecido en el apartado 3 del artículo 4 serán nulos, siendo declarada la nulidad de acuerdo con las disposiciones aplicables del derecho interno de la Parte donde se haya suscitado la cuestión; dicha Parte, en cuanto tenga conocimiento de la alegación o de la declaración de nulidad de un convenio, informará inmediatamente a la otra Parte.

CAPÍTULO III

Comisión Luso-Española para la Cooperación Transfronteriza y organismos de cooperación

Artículo 8

Comisión Luso-Española para la Cooperación Transfronteriza

1 — Se crea la Comisión Luso-Española para la Cooperación Transfronteriza como órgano intergubernamental responsable de supervisar y evaluar la aplicación del presente Tratado así como de impulsar su desarrollo.

2 — Para el cumplimiento de sus objetivos, la Comisión ejercerá las siguientes funciones:

- a) Intercambiar información sobre las iniciativas desarrolladas en el ámbito de este Tratado;
- b) Dar cuenta a los gobiernos de las Partes de los aspectos relevantes de la ejecución y desarrollo de las actividades de cooperación transfronteriza y de su adecuación al presente Tratado, así como presentarles propuestas para adoptar las medidas que juzgue apropiadas;
- c) Analizar los problemas de cooperación transfronteriza relativos a la aplicación del Tratado,

en particular los que le sometan las instancias territoriales portuguesas y las entidades territoriales españolas, y proponer, en cada caso, las soluciones que considere adecuadas;

- d) Proponer medidas apropiadas para el desarrollo del presente Tratado;
- e) Examinar cualquier otra cuestión relacionada con la cooperación transfronteriza de las respectivas instancias y entidades territoriales que las Partes le encomienden.

3 — La Comisión estará compuesta por un máximo de siete representantes gubernamentales designados por los gobiernos de cada una de las Partes, siendo comunicada su composición recíprocamente por vía diplomática; cuando la Comisión trate asuntos contemplados en la letra c) del apartado 2 del presente artículo, participarán en la reunión, como miembros de las respectivas delegaciones, representantes de las instancias y entidades territoriales y de los organismos concernidos por la cooperación transfronteriza de que se trate.

4 — La Comisión, de forma alterna en España y Portugal, se reunirá ordinariamente dos veces al año y con carácter extraordinario cuando lo decidan, por mutuo acuerdo, los presidentes de ambas delegaciones.

5 — La Comisión podrá crear, bajo su dependencia, comités sectoriales de composición paritaria para tratar aspectos específicos de las iniciativas de cooperación llevadas a cabo para la aplicación del presente Tratado; podrán participar en tales comités, por invitación del presidente de la respectiva delegación, representantes de las instancias y entidades territoriales y de los organismos interesados en la respectiva cooperación transfronteriza, en particular expertos cuya contribución se estime útil a tal efecto.

6 — La Comisión aprobará su reglamento interno, en el que se determinará su régimen de funcionamiento y los demás aspectos de organización.

7 — Los presidentes de ambas delegaciones intercambiarán información de forma regular sobre los convenios que se suscriban al amparo del presente Tratado y sobre la aplicación del procedimiento interno de cada Parte a los que se pretendan suscribir, procurando concertar sus respectivas posiciones.

Artículo 9

Organismos de cooperación

1 — Los organismos de cooperación creados en los términos y para las finalidades mencionadas en la letra h) del artículo 2 del presente Tratado, por las instancias y entidades territoriales, podrán gozar o no de personalidad jurídica.

2 — Son organismos de cooperación sin personalidad jurídica:

- a) Las comunidades de trabajo;
- b) Los grupos de trabajo.

3 — Son organismos de cooperación con personalidad jurídica:

- a) Las associações de direito público y las empresas intermunicipais, previstas en el ordenamiento jurídico portugués;

- b) Los consorcios, previstos en el ordenamiento jurídico español.

Artículo 10

Organismos sin personalidad jurídica

1 — Mediante convenio de cooperación, las instancias y entidades territoriales podrán crear organismos sin personalidad jurídica o adherirse a uno ya creado de la misma naturaleza.

2 — Las comunidades de trabajo son organismos sin personalidad jurídica constituidos de la siguiente forma:

- a) Una comisión de coordinación regional portuguesa y una comunidad autónoma española;
- b) Una o varias asociaciones o estructuras que integren municipios portugueses:

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales, o áreas metropolitanas españolas; o

Con varios municipios españoles; o

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales, áreas metropolitanas españolas y uno o varios municipios españoles;

- c) Varios municipios portugueses:

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales o áreas metropolitanas españolas; o

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales o áreas metropolitanas españolas y uno o varios municipios españoles;

- d) Una o varias asociaciones o estructuras que integren municipios portugueses y uno o varios municipios portugueses:

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales o áreas metropolitanas españolas; o

Con varios municipios españoles; o

Con una o varias provincias, comarcas, mancomunidades municipales o áreas metropolitanas españolas y uno o varios municipios españoles.

3 — Los grupos de trabajo son organismos sin personalidad jurídica constituidos de la siguiente forma:

- a) Un municipio portugués:

Con un municipio español; o

Con varios municipios españoles;

- b) Varios municipios portugueses:

Con un municipio español; o

Con varios municipios españoles.

4 — Los organismos sin personalidad jurídica tendrán como finalidades:

- a) Estudiar cuestiones de interés mutuo;

- b) Formular propuestas de cooperación entre las instancias y entidades territoriales que los integren, impulsar su puesta en práctica y efectuar su seguimiento;

- c) Preparar estudios, planes, programas y proyectos en los que se concierten actividades conjuntas en el ámbito de la cooperación transfronteriza;
- d) Promover formas de relación entre agentes, estructuras y entidades, públicas y privadas, que puedan contribuir al desarrollo de los respectivos territorios fronterizos;
- e) Ejecutar las tareas previstas para este tipo de estructuras constituidas entre las Comisiones de Coordinación Regional portuguesas y las Comunidades Autónomas españolas, en el Programa Portugal-España de la iniciativa comunitaria Interreg III-A o en los instrumentos, aceptados por las Partes, que lo sustituyan.

5 — El convenio de creación determinará las materias objeto de la actividad del organismo, su estructura, las funciones de los órganos y la forma de designación de sus titulares, así como el régimen de funcionamiento, pudiendo ser completadas tales determinaciones mediante un reglamento interno.

6 — Serán reglas básicas de organización y funcionamiento de los organismos sin personalidad jurídica, debiendo figurar como tales en el convenio de creación:

- a) La existencia de un órgano plenario en el que estén representadas todas las instancias y entidades territoriales que integren el organismo, así como de un presidente, un vicepresidente y un secretariado;
- b) La alternancia de la presidencia entre instancias territoriales portuguesas y entidades territoriales españolas, no debiendo ser superior a dos años la duración de su respectivo mandato y correspondiendo a las instancias o entidades que no ejerzan la presidencia designar el vicepresidente;
- c) La posibilidad de fijar la sede de las reuniones que, en caso de ser instituida, deberá alternar, por el período correspondiente al mandato de la respectiva presidencia, entre Portugal y España;
- d) La periodicidad de las reuniones del órgano plenario, debiendo reunirse al menos una vez al año;
- e) La posibilidad de crear, bajo su dependencia, comités sectoriales de composición paritaria;
- f) La adopción de decisiones limitada a cuestiones relacionadas con la organización y el funcionamiento del organismo, así como a las funciones de concertación sobre las materias objeto de la actividad del organismo, siendo responsabilidad de cada instancia o entidad territorial su respectiva ejecución de acuerdo con su respectivo derecho interno;
- g) La adopción de decisiones respetando de forma estricta los criterios de consenso y de paridad, implicando este último que la representación del conjunto de las instancias o entidades territoriales de una de las Partes no pueda imponer su voluntad a la representación del conjunto de las instancias o entidades territoriales de la otra Parte;

- h) La prohibición de adoptar decisiones que supongan el ejercicio de las potestades administrativas que el derecho interno de las Partes atribuya, en cuanto administraciones públicas, a las instancias y entidades territoriales que integren el organismo, así como la prohibición de adoptar decisiones de contenido obligatorio para terceros;
- i) La existencia de un régimen de financiación del organismo que no implique autonomía presupuestaria.

7 — A las reuniones del órgano plenario y de los comités sectoriales podrán asistir, a invitación del presidente o de un vicepresidente de tales órganos, representantes de las respectivas administraciones públicas, de servicios públicos, de sectores económicos, sociales y culturales públicos y privados, de instituciones universitarias o políticas así como expertos, que tengan competencias o un interés relevante en las materias que sean debatidas.

8 — En el convenio de creación o en el reglamento interno podrá determinarse el derecho supletorio aplicable para resolver las cuestiones de funcionamiento del organismo no reguladas en ellos, así como las formas de solución de las controversias que se planteen sobre dicho funcionamiento; en caso de no determinarse expresamente en los referidos instrumentos, el derecho supletorio será el de la Parte que detente la presidencia.

Artículo 11

Organismos con personalidad jurídica

1 — Mediante convenio de cooperación, las instancias y entidades territoriales, de acuerdo con las modalidades de relación previstas en los apartados 2 y 3 del artículo 10, podrán crear organismos con personalidad jurídica o adherirse a uno ya creado de la misma naturaleza.

2 — En el caso de crearse en Portugal, los organismos adoptarán la forma de *associação de direito público* o de empresa intermunicipal, siendo aplicable el derecho portugués propio de tales organismos.

3 — En el caso de crearse en España, los organismos adoptarán la forma de consorcio, siendo aplicable el derecho español propio de este tipo de organismo.

4 — Las decisiones de las instancias territoriales portuguesas sobre su participación en un consorcio de derecho español estarán sujetas al derecho portugués.

5 — Las decisiones de las entidades territoriales españolas sobre su participación en un organismo de los mencionados en el apartado 2 del presente artículo estarán sujetas al derecho español.

6 — Los organismos con personalidad jurídica tendrán como finalidades:

- a) La realización de obras públicas;
- b) La gestión común de equipamientos o servicios públicos;
- c) El desarrollo de las acciones que les permitan beneficiarse del Programa Portugal-España de la iniciativa comunitaria Interreg III-A o de los instrumentos, aceptados por las Partes, que lo sustituyan.

7 — Sin perjuicio de las normas aplicables a cada tipo de organismo por el derecho interno de las Partes, los

estatutos del organismo con personalidad jurídica, que deberán figurar anejos al convenio de creación, deberán especificar en particular:

- a) La identificación de los miembros;
- b) La denominación, la sede, la zona geográfica en que desarrolle su actividad, la duración y la forma legal adoptada, haciendo referencia a la legislación que le reconozca personalidad jurídica;
- c) El objeto concreto de su actividad, las tareas que le hayan sido encomendadas por las instancias y entidades territoriales que lo constituyan y las condiciones y medios de que disponga para su realización;
- d) Las relaciones que establezca con los miembros, con terceros y con autoridades superiores o de control;
- e) El régimen de contratación;
- f) El patrimonio y el régimen de financiación o formación del capital social;
- g) El ámbito y los límites de la responsabilidad de los miembros;
- h) La previsión de los órganos sociales, sus competencias, el procedimiento de toma de decisiones y el sistema de nombramiento o cese de sus titulares;
- i) El régimen del presupuesto, de los balances y de la fiscalización de cuentas;
- j) Las reglas relativas al estatuto y a la gestión del personal;
- l) Las lenguas adoptadas, debiendo redactarse en todo caso las decisiones de los órganos sociales en las lenguas oficiales de las Partes;
- m) Las reglas relativas a la modificación de los estatutos, a la adhesión o la retirada de miembros, a la disolución del organismo y a las condiciones de liquidación después de su disolución;
- n) Las formas de solución de controversias.

8 — La modificación de los estatutos de los organismos con personalidad jurídica supondrá la modificación del convenio de creación.

9 — En cuanto a la celebración de contratos será de aplicación:

- a) En el caso de tratarse de associações de direito público, la legislación portuguesa relativa a la realización de gastos públicos y contratación pública y, en el caso de tratarse de empresas intermunicipais, el régimen jurídico propio de tales organismos;
- b) En el caso de tratarse de un consorcio, la legislación española de contratos de las administraciones públicas.

10 — La composición de los órganos sociales reflejará la proporcionalidad de las respectivas aportaciones de recursos financieros o de la suscripción de capital.

11 — La adopción de decisiones por los órganos sociales deberá respetar de forma estricta los criterios de consenso y de paridad, implicando este último que la representación del conjunto de las instancias o entidades

territoriales de una de las Partes no pueda imponer su voluntad a la representación del conjunto de las instancias o entidades de la otra Parte.

12 — Los organismos con personalidad jurídica se financiarán con las aportaciones incluidas en los presupuestos de sus miembros, con el producto de herencias, legados o donaciones realizadas a su favor y, en su caso, con los ingresos obtenidos de las tareas que desarrollen o de la prestación de servicios, debiendo ser aprobada por los miembros la existencia y cuantía de tales ingresos.

13 — En caso de que los estatutos autoricen a los organismos con personalidad jurídica a recurrir a préstamos, las decisiones al respecto deberán tomarse por unanimidad.

14 — Los organismos con personalidad jurídica elaborarán y aprobarán un presupuesto anual de ingresos y de gastos y establecerán un balance y una cuenta de resultados, que serán objeto del control financiero establecido por el derecho interno de la Parte en que tengan su sede, de acuerdo con el tipo de organismo de que se trate.

15 — Los organismos con personalidad jurídica estarán sometidos a los controles establecidos por el derecho interno de la Parte en que tengan su sede, de acuerdo con el tipo de organismo de que se trate, debiendo asimismo atender las peticiones de información procedentes de las autoridades de control de la Parte en la que no tengan su sede.

16 — Las instancias y entidades territoriales que participen en formas de cooperación como las previstas en el presente artículo informarán, en el caso de modificación o de cese de dicha forma de cooperación, a las autoridades que ejerzan sobre ellas poderes de control.

17 — En caso de litigio, la jurisdicción competente será la de la Parte en que los organismos con personalidad jurídica tengan su sede, de acuerdo con lo dispuesto en su derecho interno.

18 — En caso de disolución de los organismos con personalidad jurídica, las instancias y entidades territoriales que tengan la condición de miembros serán solidariamente responsables de las deudas del organismo, en proporción a sus aportaciones, hasta su total extinción.

CAPÍTULO IV

Disposiciones finales y transitorias

Artículo 12

Vigencia y denuncia

1 — El presente Tratado se concluye por un período indefinido.

2 — Cualquiera de las Partes podrá denunciarlo, notificando su intención a la otra Parte con una antelación mínima de doce meses.

3 — En caso de que se ponga fin a la vigencia del Tratado, ello no afectará a las medidas de cooperación válida y eficazmente adoptadas y ejecutadas antes de la fecha en que cese dicha vigencia.

Artículo 13

Disposiciones transitorias

1 — El presente Tratado se aplicará igualmente a los instrumentos de cooperación transfronteriza institucionalizada concluidos por las instancias y entidades territoriales mencionadas en el artículo 3 antes de su entrada en vigor, debiendo adaptarse dichos instrumentos de cooperación a las disposiciones del presente Tratado en el plazo de cinco años a partir de esa fecha.

2 — Siempre que se trate del mismo tipo de instancia o entidad territorial, el presente Tratado será asimismo aplicable a las instancias y entidades territoriales incluidas en el área de intervención del Programa Portugal-España de la iniciativa comunitaria Interreg III-A que no estén incluidas en el ámbito de aplicación determinado en el artículo 3.

Artículo 14

Entrada en vigor

El presente Tratado entrará en vigor transcurridos seis meses desde la fecha de recepción de la última

notificación por la que los Estados contratantes se comuniquen el cumplimiento de los trámites internos exigidos por el respectivo ordenamiento jurídico para la conclusión de tratados internacionales.

Hecho en Valencia el día 3 de Octubre de 2002, en dos ejemplares en lengua portuguesa y española, siendo ambos textos igualmente fehacientes.

Por la República Portuguesa:



Por el Reino de España:

